



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 6 – REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

6.5. COMO EFETIVAR UMA REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de iniciar este tópico, faz absolutamente necessário alertar os militares que pretenderem efetivar **representações** para que somente tomem tal atitude se possuírem provas suficientes da prática de improbidade. E, em hipótese alguma, obviamente, fazer uma representação sabendo que a autoridade militar é inocente, pois tal ato é crime comum¹ previsto no CP, então vejamos:

Art. 339. *Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou **ação de improbidade administrativa contra alguém**, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º *A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.*

§ 2º *A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.*

¹. A tipificação da denúncia caluniosa no CPM (art. 343) é diferente do CP (art. 339), posto que o crime militar previsto no art. 343 refere-se apenas à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, conforme se verifica no respectivo tipo penal militar:

Art. 343. *Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. *A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.*



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

O art. 19² da Lei 8.429/92, bem antes da alteração do art. 339³ do CP, já considerava crime a representação quando o autor da mesma sabia da inocência do representado, então vejamos:

Art. 19. *Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.*

Pena: *detenção de seis a dez meses e multa.*

Parágrafo único. *Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.*

A representação poderá⁴ ser realizada⁵ junto à Administração Castrense (autoridade administrativa) ou perante o Ministério Público, conforme previsões contidas nos arts. 14 e 22 da lei de improbidade, então vejamos:

Art. 14. *Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

§ 1º *A representação, que será escrita ou reduzida a termo⁶ e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e*

². O *caput* do art. 19 foi revogado tacitamente pela nova redação dada ao art. 339 do Código Penal pela Lei 10.028/00, haja vista que lhe deu maior abrangência, todavia, continua em vigor, obviamente, o parágrafo único.

³. A redação original do *caput* do art. 339 era a seguinte: *Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.*

⁴. Não aconselho a nenhum militar fazer isso, mas sim representar diretamente ao Ministério Público.

⁵. Não é obrigatório que a representação seja realizada, primeiramente, perante a autoridade administrativa competente, ou seja, pode-se fazer a representação diretamente ao Ministério Público.

⁶. Significa dizer que a representação poderá ser oral (tipo um boletim de ocorrência na delegacia) perante o órgão competente da administração pública ou junto ao Ministério Público, onde o servidor responsável por receber o comunicado reduzirá a termo o relato do representante.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

*§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, **em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.***

***Art. 22.** Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o **Ministério Público**, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.*

De acordo com a última parte do § 3º do art. 14, tem-se que, em tese, o procedimento administrativo a ser instaurado na caserna será a sindicância, caso o representado seja militar.

A autoridade administrativa responsável pelo recebimento da representação (via cadeia de comando⁷), a princípio, será aquela que for superior hierarquicamente⁸ (na função) ao representado.

⁷. O militar não poderá representar diretamente à autoridade superior, sob pena de cometimento, em tese, de transgressão disciplinar. Embora o art. 14 da lei de improbidade não explicita que em sendo o representante um militar, este deverá obedecer a cadeia de comando, é prudente assim fazer, pois no meio castrense, é regra básica é que qualquer pedido administrativo tem que seguir a cadeia hierárquica de comando. Obviamente que um civil poderá dirigir a representação diretamente à autoridade administrativa competente.

⁸. Exemplificando: a nível de Aeronáutica, tem-se que uma representação administrativa por ato de improbidade em desfavor do Comandante da Base Aérea do Recife, efetivada por um militar, deverá ser dirigida ao Comandante do COMAR 2 (2º Comando Aéreo Regional). Isso



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

O STF já decidiu que, em sendo o caso de representação por improbidade administrativa na esfera administrativa, caberá à autoridade competente, após a conclusão⁹ do processo administrativo interno, representar¹⁰ ao Ministério Público.

O Poder Executivo, porém, está proibido de impor as punições previstas na Lei 8.429/92 aos seus servidores, pois tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado do STF:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder

porque a BARF é subordinada administrativamente ao COMAR2.

⁹. Pelo entendimento do STF, a autoridade administrativa irá verificar no processo administrativo se o servidor cometeu ou não algum ato de improbidade. Caso seja confirmada a prática de improbidade, caberá à autoridade administrativa informar o fato ao Ministério Público, a fim de que este ajuíze a ação civil pública (interesses difusos) de improbidade administrativa. Todavia, ressalte-se que, dentre outros, a União Federal ou Estado (pessoa jurídica interessada) poderá ajuizar ação civil de improbidade, nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92.

¹⁰. Poderá, também, informar à respectiva pessoa jurídica competente, a fim de que esta ajuíze a ação de improbidade. Em sendo os agentes militares das Forças Armadas caberá à União Federal o ajuizamento da ação de improbidade.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

*Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. **Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (STF - RMS nº 24699 – Relator Min. EROS GRAU - Primeira Turma - julgado em 30.11.2004 - DJ de 01.07.2005)***

Entretanto, ressalte-se que União Federal (pessoa jurídica interessada), no caso de atos ímprobos praticados por militares das Forças Armadas, poderá ajuizar ação civil de improbidade, nos termos do art. 17 da referida lei. Porém, neste caso, o MPF deverá ser intimado para figurar como fiscal da lei, sob pena de nulidade, conforme explicitado no § 4º do art. 17.

Quanto à representação perante o Ministério Público¹¹, bastará que o militar elabore uma representação escrita ou relate os fatos ao servidor público designado para fazer a redução a termo.

¹¹. A representação formal ou oral deverá ser efetivada perante o órgão do Ministério Público com jurisdição no Estado, DF ou Município em que a autoridade militar exerça suas atividades profissionais.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: **71 – 99625-8597** e **61-99800-5309**

 **71 – 99625-8597**

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

[E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

Consta no anexo D modelo de representação por improbidade administrativa.